



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 009/2023

DISPÕES SOBRE AS POLÍTICAS DE DIAGNÓSTICO PRECOCE E ATENDIMENTO MULTIPROFISSIONAL PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO ESTADO DE SANTA CATARINA

Autora: Deputada Paulinha

Relator : Deputado Sérgio Guimarães

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Paulinha, que dispõe sobre as políticas de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado de Santa Catari.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 19 de abril de 2023 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado à sua relatoria, com base no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno deste Poder.

Em síntese, o projeto ora apresentado informa que o Sistema de Saúde Estadual prestará atenção integral precoce e atendimento terapêutico multiprofissional de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com realização de consulta médica no prazo de 90 dias após o encaminhamento realizado pelo paciente, seu responsável legal, ou pelo estabelecimento escolar em que o mesmo estiver matriculado.

Foi requerido pedido de diligência à Secretaria de Saúde do Estado para que se manifestasse sobre o projeto, bem como informe qual o procedimento atual para os atendimento precoce de (TEA).

Em Manifestação, a Coordenação da Área Técnica da Saúde da pessoa com deficiência destacou que "(...) a Política não prevê tempo mínimo nem para o atendimento e nem para o diagnóstico". Ainda, informou que existem serviços de atendimento custeados pelo Governo Federal, estadual e Municipal, mas não identificou quantitativo exato, apenas informando a média de atendimento esperado, sem que possa estabelecer se tais números estejam sendo praticados e fiscalizados pelo estado. Diante disto, necessário se faz estabelecer uma política menos burocrática e mais ágil aos familiares de pacientes que aguardam por um atendimento especializado.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo

as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria, pelo contrário, após as manifestações dos órgãos questionados, necessário se faz estabelecer um empenho para a devida aplicação das políticas públicas de saúde, em especial, às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, que sofrem diariamente com a ineficácia estatal nos diagnósticos.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0090/2023, tal como determinada pelo 1º Secretário da Mesa no despacho inicial.

Sala das Comissões,

Deputado Sérgio Guimarães
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Sérgio da Rosa Guimarães**, em 06/11/2024, às 09:15.
